



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Of. S/ 058/94.

Porto Velho RO, 24 de agosto de 1994.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Erratas às Leis nºs 575 e 581, de 06 de julho de 1994, publicadas no Diário Oficial nº 3055, de 06 de julho de 1994, por terem saído com incorreções.

Na oportunidade, reafirmamos protestos de estima e consideração.


Deputado Eurípedes Miranda
1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor
Aldo Alberto Castanheira Silva
DD. Secretário-Chefe da Casa Civil
N E S T A

mrnr.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei nº 581, de 06 de julho de 1994, publicada no Diário Oficial nº 3055, de 06 de julho de 1994.

1) ONDE SE LÊ:

.....

Art. 9º - ... todos os recursos da transferência, inclusive os critérios oriundos de convênios.

2) LEIA-SE:

.....

Art. 9º - ... todos os recursos da transferência, inclusive os créditos oriundos de convênios.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 076/94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1995, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de julho de 1994.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa extensão para a direita.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1995, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no Art. 134, da Constituição Estadual, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício econômico-financeiro de 1995, compreendendo:

I - as diretrizes gerais para o orçamento do Estado de Rondônia;

II - as diretrizes para a elaboração do orçamento anual;

III - as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV - as diretrizes e as metas para os Poderes, o Ministério Público e para o Tribunal de Contas do Estado;

V - a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

VI - as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;

VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II
Das Diretrizes Gerais para o Orçamento do Estado

Art. 2º - A elaboração do orçamento do Estado de Rondônia para o exercício de 1995 fundamentar-se-á pelos princípios constitucionais, pelas normas complementares e pelas diretrizes fixadas nesta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 3º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1995, compreendendo o Orçamento Fiscal, o Orçamento de Seguridade Social e o Orçamento de Investimentos das empresas controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes gerais constantes do Plano Plurianual do Estado.

Art. 4º - A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 1995, será integrada por todos os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, que comporão os orçamentos, nos termos do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 1995, conterá:

I - as prioridades da administração pública estadual, na forma de projetos e atividades constantes do Anexo I desta Lei;

II - os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, voltados à melhoria e à ampliação de serviços essenciais;

III - as ações de manutenção dos órgãos da administração pública estadual, resultante da análise do comportamento da execução orçamentária dos exercícios anteriores à sua formulação.

Art. 6º - As propostas orçamentárias para o exercício de 1995 do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado serão encaminhados ao Poder Executivo, até 15 de junho de 1994, para, em conjunto com as propostas setoriais dos demais órgãos, entidades e instituições da administração pública estadual, comporem o programa de trabalho do Estado que, devidamente compatibilizado com a receita orçada, subsidiará a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 1995.

Art. 7º - Para elaboração dos orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas tomar-se-á como base a receita líquida do Tesouro e do Fundo de Participação dos Estados.

§ 1º - A receita líquida compreende a receita bruta diretamente arrecadada pelo Estado, deduzidas as transferências constitucionais prescritas na legislação em vigor.

§ 2º - As contemplações de créditos futuros observarão os incrementos experimentados e apurados pela receita, durante o exercício de 1995.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 8º - Os valores das receitas e das despesas contidas na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos segundo preços correntes de junho de 1994, observado o disposto no artigo 10 desta Lei.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária explicitará os critérios utilizados para estimativa das receitas do orçamento fiscal.

Art. 9º - A Lei Orçamentária incluirá na previsão da receita e sua aplicação, todos os recursos de transferência, inclusive os créditos oriundos de convênios.

Art. 10 - Os valores da proposta orçamentária deverão ser corrigidos pelo índice de inflação verificado no período de julho a dezembro de 1994, após a sanção da lei orçamentária.

Parágrafo único - Durante o exercício financeiro de 1995, o orçamento programa anual será corrigido no início de cada trimestre pela expectativa da inflação medida pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna ou por outro que venha substituí-lo.

Art. 11 - O Orçamento Fiscal compreenderá:

- I - o orçamento da administração direta;
- II - os orçamentos das autarquias e fundações;
- III - os orçamentos das empresas subvencionadas;
- IV - os orçamentos dos fundos estaduais.

Art. 12 - O orçamento da Seguridade Social compor-se-á das dotações destinadas às ações da área de saúde, assistência social e previdência.

Art. 13 - Serão destinados, a título de reserva de contingência, 10% (dez por cento) do Orçamento Geral do Estado.

Art. 14 - Para o exercício de 1995, os recursos aprovados na Lei Orçamentária, independente do limite fixado para fim de abertura de créditos, o Poder Executivo estará autorizado a consigná-los em peças orçamentárias quando se destinar a:

- I - transferências a municípios para atender a cota parte de ICMS, IPVA e IPI;
- II - sentenças judiciais;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III - serviços da dívida (juros e amortizações);

-> IV - pessoal e encargos sociais;

V - suplementação de recursos oriundos de convênios, contratos e acordos;

VI - transposição de créditos consignados no orçamento das unidades orçamentárias.

Art. 15 - Os recursos alocados na reserva de contingência serão utilizados exclusivamente para suprir insuficiências de dotações, para despesas com pessoal e encargos sociais e investimentos.

CAPÍTULO III
Das Diretrizes para elaboração do Orçamento Anual

Art. 16 - A proposta orçamentária para o exercício de 1995, a ser encaminhada, pelo Poder Executivo, ao Poder Legislativo será composta de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei de Orçamento.

Art. 17 - A mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 4320/64, artigo 22, inciso I.

Art. 18 - A Lei Orçamentária apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e de seguridade social, nos termos da classificação e programação da despesa, da Lei Federal nº 4320/64, e das Portarias nºs 35 e 36/SOF/SEPLAN/89.

Art. 19 - A Lei Orçamentária será integrada por:

I - demonstrativo das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o "deficit" ou o "superavit" corrente e o total de cada um dos orçamentos;

II - demonstrativos das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III - demonstrativos dos investimentos consolidados previstos nos três orçamentos do Estado;

IV - demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a nível global e por órgão.

Art. 20 - A elaboração do orçamento de investimento das empresas, em que o Estado detenha a maioria do capital social ou acionário, deverá orientar-se pelas disposições desta Lei.

Art. 21 - As dotações, à conta do Tesouro destinadas a transferências para fundações, autarquias e empresas, integrarão as propostas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 22 - Os recursos, à conta do Tesouro, destinados à empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social ou acionário serão alocados sob a forma de subvenção econômica e constituição ou aumento de capital.

Parágrafo único - Para atender ao disposto neste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a utilizar recursos do orçamento fiscal.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 23 - A fixação dos valores das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e respectivos encargos dar-se-á de conformidade com o quadro de cargos e funções relativos ao exercício de 1994.

Art. 24 - Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos, desde que sejam claramente explicitados os critérios empregados para dimensionamento e os seus objetivos, constatando-se "a priori", a inexistência de cargos, funções ou empregos similares vagos que possam atender à demanda administrativa.

Art. 25 - A concessão de quaisquer vantagens ou implantação de planos de carreiras dos órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedade de economia mista, só poderão ser outorgadas mediante prévia autorização do Governador do Estado.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 26 - Os acordos trabalhistas dos órgãos da administração indireta serão celebrados com a apreciação participativa da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 27 - As dotações orçamentárias da administração direta destinadas a pessoal e a encargos sociais serão operacionalizados pela Secretaria de Estado da Administração, exceto os recursos dotados para a Polícia Militar de Rondônia.

Art. 28 - O total das despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público não poderá exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes do tesouro estadual.

CAPÍTULO V

Das Diretrizes e Metas para os Poderes, para o Ministério Público e para o Tribunal de Contas do Estado

Art. 29 - As prioridades e principais metas do Governo de Rondônia para o exercício de 1995 constantes do Anexo I serão compatíveis com o Plano Plurianual.

Parágrafo único - Para adequação da política de Governo referente ao exercício de 1995, o Poder Executivo poderá reformular as prioridades e metas ajustando-as ao real comportamento do ingresso de recursos financeiros no tesouro estadual.

CAPÍTULO VI

Da Política de Aplicação das Agências Financeiras Oficiais de Fomento

Art. 30 - As agências financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamentos, observarão as seguintes políticas:

- I - redução das desigualdades regionais;
- II - defesa e preservação do meio ambiente;
- III - atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas e associações;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV - prioridades para os empreendimentos geradores de empregos, com ênfase aos relativos à produção de bens de consumo de massa;

V - prioridade para projetos de investimento no setor de energia elétrica, essenciais para o crescimento econômico;

VI - prioridade aos projetos de desenvolvimento da pesquisa básica e aplicada, de forma a reduzir o hiato tecnológico;

VII - prioridade para projetos na área de saúde, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VIII - prioridade para projetos de agricultura;

IX - prioridade para projetos de desenvolvimento das atividades extrativista;

X - prioridade para projetos de desenvolvimento da pesca e da piscicultura;

XI - apoio logístico às atividades voltadas para o turismo.

CAPÍTULO VII

Das Disposições sobre a Administração da Dívida Pública e as Operações de Crédito

Art. 31 - A administração da dívida pública estadual terá por finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativos para fortalecimento do tesouro estadual.

Art. 32 - O ingresso de recursos, mediante operações de créditos, pela administração ou por entidades da administração indireta, em observância à legislação vigente, dar-se-á pela emissão de títulos da dívida pública estadual e pela contratação de financiamento.

§ 1º - Os recursos decorrentes de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento do Tesouro Estadual, serão destinados ao financiamento de eventuais "deficit" de caixa.

§ 2º - Os recursos captados nas operações de crédito serão destinados ao pagamento da dívida pública, in-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

clusive os encargos provenientes de eventuais ajustes, refinanciamentos e ao financiamento de programas de capital.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 33 - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos com os valores fixados na forma do que dispõe o Art. 8º e seus parágrafos desta Lei.

Art. 34 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 1995, deixe de ser encaminhado à sanção do Governador do Estado até 30 de novembro de 1994, como prescreve a Emenda Constitucional nº 01, de 24/08/90, a programação constante do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, até que o Projeto de Lei seja efetivamente encaminhado à sanção do Governador.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de julho de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

**PRIORIDADES E METAS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL,
 DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS**

As prioridades e as metas dos Poderes do Estado de Rondônia para o exercício de 1995 estão inseridos nas seguintes áreas:

Área Social

1. Reduzir o déficit de atendimento nos serviços de saneamento e saúde;
2. recuperar e reequipar as unidades de saúde da rede governamental do Sistema Único de Saúde;
3. intensificar medidas visando ao combate de doenças transmissíveis e endêmicas;
4. ampliar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica;
5. implantar programas voltados ao atendimento à gestante, à puérpera e a recém-nascidos, incluindo campanhas educativas quanto a prevenção de doenças ginecológicas, bem como difusão de informações referentes à reprodução e à contracepção (planejamento familiar);
6. reestruturar a rede física escolar, visando a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;
7. capacitar e treinar o corpo docente, prioritariamente os que atuam no ensino fundamental;
8. implementar o programa de merenda escolar, objetivando suprir a carência alimentar dos discentes;
9. desenvolver programas visando à redução dos índices de evasão e repetência escolar;
10. preservar, divulgar e manter o patrimônio histórico-cultural de Rondônia;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

11. identificar e levantar documentação, visando apoiar e divulgar as diferentes manifestações artísticas e culturais do Estado;

12. reestruturar a rede física de segurança pública, objetivando combater a criminalidade através da melhoria dos serviços prestados à população;

13. fortalecer as ações de reeducação e reintegração dos apenados através da profissionalização, da assistência médica, jurídica e social;

14. intensificar ações voltadas para a defesa dos direitos da cidadania;

15. melhorar as ações de atendimento à comunidade, aos deficientes, aos idosos, à criança e ao adolescente.

Área de Meio Ambiente

1. Demarcar o perímetro urbano dos 25 (vinte e cinco) municípios recém-criados;

2. regularizar os lotes urbanos, promover assentamento e titulação do Distrito Industrial no Município de Porto Velho;

3. dinamizar ações de implantação, gestão e monitoramento das unidades de conservação estaduais e municipais de uso indireto, bem como controle e fiscalização da utilização de recursos naturais do Estado;

4. observar o zoneamento sócio-econômico-ecológico, como principal instrumento de planejamento, objetivando racionalizar a ocupação do solo e concentrar os serviços de apoio à agricultura em áreas férteis, fixando o homem ao campo, evitando pressões antrópicas sobre as áreas protegidas.

Área de Desenvolvimento Institucional

1. Reestruturar e modernizar os Sistemas de Administração, Planejamento e Coordenação e Finanças, no âmbito da administração direta;

2. implantar política de desenvolvimento regional, voltada aos municípios, através de cooperação técnica e financeira;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

3. promover estudos visando a concepção e a implantação de planos regionais de desenvolvimento;

4. implantar bancos de dados, objetivando o fortalecimento do Sistema Estadual de Planejamento e Coordenação;

5. reestruturar o Ministério Público com recursos materiais e humanos para melhor desempenho de suas funções constitucionais;

6. dinamizar e ampliar as ações da Procuradoria e Auditoria Geral do Poder Executivo, visando à otimização da execução fiscal e controle interno;

7. fortalecer as condições operacionais do Tribunal de Contas do Estado, com ênfase à ampliação do quadro de pessoal, mediante concurso público;

8. dotar a Assembléia Legislativa de recursos necessários ao desenvolvimento de suas ações junto a todos os segmentos da sociedade;

9. proporcionar ao Tribunal de Justiça condições de atendimento à população das comarcas de maior concentração de feitos ajuizados;

10. estruturar e melhorar as edificações públicas dos Poderes e do Ministério Público;

11. modernizar e ampliar as atividades atinentes à segurança e à educação no Trânsito.

Área Produtiva

1 - Implantar programas de fomento à produção animal e vegetal, à assistência técnica e extensão rural e pesquisa agropecuária visando à verticalização da produção;

2. criar, ampliar, estruturar e manter os postos de classificação de produtos de origem vegetal e seus resíduos, bem como os postos de inspeção, fiscalização e defesa de produtos agropecuários;

3. dinamizar os polos das culturas algodoeira, cacaueteira, dendê, cítricas e soja;

4. fortalecer as Delegacia Regionais da Agricultura;

5. assegurar a manutenção das ações de assistência técnica e extensão rural em todo o Estado;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

6. promover a modernização da rede armazenadora, equipando e mantendo as unidades já implantadas, com prioridade absoluta para aquelas mais próximas das regiões produtoras;

7. assegurar a viabilização de linhas de crédito, voltadas prioritariamente para mini, pequenos e médios produtores rurais;

8. incentivar as micro, pequenas e médias empresas industriais, de serviços e cooperativas e associações de produção e comercialização, visando o beneficiamento de matéria-prima;

9. incentivar a divulgação do potencial turístico, no âmbito nacional e internacional;

10. planejar, coordenar e supervisionar ações voltadas à implantação e fortalecimento da infra-estrutura básica de produção com vista à elevação dos níveis de produtividade, qualidade e de competitividade das empresas rondonienses;

11. desenvolver estudos e pesquisas sobre os setores produtivos do Estado;

12. promover a exploração ordenada e racional do potencial mineral do Estado.

Área de Infra-Estrutura

1. dar continuidade à recuperação, à conservação e à ampliação da malha rodoviária em áreas de produção emergentes, inclusive à rodovia federal BR-364;

2. promover, com a participação da iniciativa privada, a ampliação e modernização dos sistemas de transportes, vias e terminais de passageiros e cargas;

3. reduzir o deficit da demanda de energia elétrica urbana, ampliar rede de eletrificação rural e intensificar as obras complementares do Projeto Linhão;

4. incentivar a participação da iniciativa privada na implantação de unidades Termoelétricas e Pequenas Centrais Hidrelétricas, em diferentes localidades;

5. estudar a viabilidade de implantação do sistema de transporte intermodal;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

6. melhorar e ampliar o sistema de captação, distribuição e tratamento de água, como também o sistema de coleta e tratamento de esgoto;

7. fortalecer o Sistema de Comunicação do Estado, prioritariamente TV-EDUCATIVA e Imprensa Oficial;

8. construir unidades habitacionais, para atender à população de baixa renda e implantar infra-estrutura básica nos conjuntos habitacionais.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma linha final que se estende para a direita.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 134 , DE 13 DE MAIO DE 1994.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Em cumprimento à Emenda Constitucional nº 001/90, inciso I, tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1995, e dá outras providências".

Senhores Parlamentares, o referido Projeto que submeto à apreciação e deliberação dessa Casa de Leis, nos termos da Constituição Estadual, visa estabelecer as diretrizes para o processo orçamentário de 1995, incluindo prioridades e metas como horizontes de planejamento para os Poderes constituídos do Estado de Rondônia.

Vale ressaltar aos insígnos Deputados que, para a elaboração das prioridades e metas inseridas no Anexo I do mencionado Projeto de Lei, o Poder Executivo teve o cuidado e a atenção de considerar as contribuições técnicas oriundas dos Poderes constituídos, objetivando, com isto, que o referido documento seja a expressão de um trabalho participativo.

Além de buscar disciplinar os recursos orçamentários para o exercício subsequente, contempla prioridades e metas que visam a propiciar a melhoria na qualidade dos serviços públicos e desenvolver projetos prioritários de pronta solução à redução dos desequilíbrios regionais deste Estado.

Manifesto, também, a preocupação deste Governo no que se refere a busca do equilíbrio orçamentário e às reestruturações fazendária e financeira para o exercício de 1995, medidas estas previstas no Plano de Estabilização Econômica do Governo Federal. No entanto, Vossas Excelências não de convir que diante do quadro de incertezas, a nível nacional, relativo às



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

políticas fiscal, tributária e monetária ou mesmo os prováveis reflexos decorrentes da nova moeda - o Real -, qualquer planejamento no âmbito estadual poderá sofrer distorções entre as ações planejadas e as ações realizadas.

Apesar dos riscos que poderão advir, o presente, desfruta de embasamentos técnicos e da legislação em vigor, em especial a Constituição Federal e a Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

A par de tais ponderações, fico, mais uma vez, confiante na elevada capacidade de discernimento de Vossas Excelências, no que diz respeito à aprovação do referido Projeto de Lei, para o que antecipo os mais sinceros agradecimentos e subscrevo-me com especial estima e consideração.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva que se estende para baixo e à esquerda.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI DE DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1995, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no Art. 134, da Constituição Estadual, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício econômico-financeiro de 1995, compreendendo:

I - as diretrizes gerais para o orçamento do Estado de Rondônia;

II - as diretrizes para a elaboração do orçamento anual;

III - as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV - as diretrizes e as metas para os Poderes, o Ministério Público e para o Tribunal de Contas do Estado;

V - a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

VI - as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;

VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

Art. 2º - A elaboração do orçamento do Estado de Rondônia para o exercício de 1995 fundamentar-se-á pe los princípios constitucionais, pelas normas complementares e pe las diretrizes fixadas nesta Lei.

Art. 3º - A Lei Orçamentária para o Exercicio de 1995, compreendendo o Orçamento Fiscal, o Orçamento de Seguridade Social e o Orçamento de Investimentos das empresas controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes gerais constantes do Plano Plurianual do Estado.

Art. 4º - A proposta orçamentária, do Estado para o exercício de 1995, será integrada por todos os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, que comporão os orçamentos, nos termos do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 1995, conterà:

I - as prioridades da administração pública estadual, na forma de projetos e atividades constantes do Annexo I desta Lei;

II - os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, voltados à melhoria e à ampliação de serviços essenciais;

III - as ações de manutenção dos órgãos da administração pública estadual, resultante da análise do comportamento da execução orçamentária dos exercícios anteriores à sua formulação.

Art. 6º - As propostas orçamentárias para o exercício de 1995 do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado serão encaminhadas ao Poder Executivo, até 15 de junho de 1995, para, em conjunto com as propostas setoriais dos demais órgãos, entidades e instituições da administração pública estadual, comporem o programa de trabalho do Estado que, devidamente compatibilizado com a receita orçada, subsidiará a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 1995.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

03.

Art. 7º - Para elaboração dos orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas tomar-se-á como base a receita líquida do Tesouro e do Fundo de Participação dos Estados.

§ 1º - A receita líquida compreende a receita bruta diretamente arrecadada pelo Estado, deduzidas as transferências constitucionais prescritas na legislação em vigor.

§ 2º - As contemplações de créditos futuros observarão os incrementos experimentados e apurados pela receita, durante o exercício de 1995.

Art. 8º - Os valores das receitas e das despesas contidas na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos segundo preços correntes de junho de 1994, observado o disposto no artigo 10 desta Lei.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária explicitará os critérios utinizados para estimativa das receitas do orçamento fiscal.

Art. 9º - A Lei Orçamentária incluirá na previsão da receita e sua aplicação, todos os recursos de transferência, inclusive os créditos oriundos de convênios.

Art. 10 - Os valores da proposta orçamentária deverão ser corrigidos pelo índice de inflação verificado no período de julho a dezembro de 1994, após a sanção da lei orçamentária.

Parágrafo único - Durante o exercício financeiro de 1995, o orçamento programa anual será corrigido no início de cada trimestre pela expectativa da inflação medida pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna ou por outro que venha substituí-lo.

Art. 11 - O Orçamento Fiscal compreende

rã:

ções;

- I - o orçamento da administração direta;
- II - os orçamentos das autarquias e fundações;



III - os orçamentos das empresas subvencionadas;

IV - os orçamentos dos fundos estaduais.

Art. 12 - O orçamento da Seguridade Social compor-se-á das dotações destinadas às ações da área de saúde, assistência social e previdência.

Art. 13 - Serão destinados, a título de reserva de contingência, 10% (dez por cento) do Orçamento Geral do Estado.

Art. 14 - Para o exercício de 1995, os recursos aprovados na Lei Orçamentária, independente do limite fixado para fim de abertura de créditos, o Poder Executivo estará autorizado a consigná-los em peças orçamentárias quando se destinar a:

I - transferências a municípios para atender à cota parte de ICMS, IPVA e IPI;

II - sentenças judiciais;

III - serviços da dívida (juros e amortizações);

IV - pessoal e encargos sociais;

V - suplementação de recursos oriundos de convênios, contratos e acordos;

VI - transposição de créditos consignados no orçamento das unidades orçamentárias.

Art. 15 - Os recursos alocados na reserva de contingência serão utilizados exclusivamente para suprir insuficiências de dotações, para despesas com pessoal e encargos sociais e investimentos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 16 - A proposta orçamentária para o



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

05.

exercício de 1995, a ser encaminhada, pelo Poder Executivo, ao Poder Legislativo será composta de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei de Orçamento.

Art. 17 - A mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentário obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 4320/64, artigo 22, inciso I.

Art. 18 - A Lei Orçamentária apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e de seguridade social, nos termos da classificação e programação da despesa, da Lei Federal nº 4320/64, e das Portarias nºs 35 e 36/SOF/SEPLAN/89.

Art. 19 - A Lei Orçamentária será integrada por:

I - demonstrativos das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o "deficit" ou o "superavit" corrente e o total de cada um dos orçamentos;

II - demonstrativos das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;

III - demonstrativos dos investimentos consolidados previstos nos três orçamentos do Estado;

IV - demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a nível global e por órgão.

Art. 20 - A elaboração do orçamento de investimento das empresas, em que o Estado detenha a maioria do capital social ou acionário, deverá orientar-se pelas disposições desta Lei.

Art. 21 - As dotações, à conta do Tesou



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

ro, destinadas a transferências para fundações, autarquias e em presas, integrarão as propostas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 22 - Os recursos, à conta do Tesouro, destinados à empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social ou acionário serão alocados sob a forma de subvenção econômica e constituição ou aumento de capital.

Parágrafo único - Para atender ao disposto neste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a utilizar recursos do orçamento fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 23 - A fixação dos valores das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e respectivos encargos dar-se-á de conformidade com o quadro de cargos e funções relativos ao exercício de 1994.

Art. 24 - Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos, desde que sejam claramente explicitados os critérios empregados para dimensionamento e os seus objetivos, constatando-se "a priori", a inexistência de cargos, funções ou empregos similares vagos que possam atender à demanda administrativa.

Art. 25 - A concessão de quaisquer vantagens ou implantação de planos de carreiras dos órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedade de economia mista, só poderão ser outorgadas mediante prévia autorização do Governador do Estado.

Art. 26 - Os acordos trabalhistas dos órgãos da administração indireta serão celebrados com a apreciação participativa da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 27 - As dotações orçamentárias da administração direta destinadas a pessoal e a encargos sociais serão operacionalizadas pela Secretaria de Estado da Administração,



exceto os recursos dotados para a Polícia Militar de Rondônia.

Art. 28 - O total das despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público não poderá exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes do tesouro estadual.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES E METAS PARA OS PODERES, PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 29 - As prioridades e principais metas do Governo de Rondônia para o exercício de 1995 constantes do Anexo I serão compatíveis com o Plano Plurianual.

Parágrafo único - Para adequação da política de Governo referente ao exercício de 1995, o Poder Executivo poderá reformular as prioridades e metas ajustando-as ao real comportamento do ingresso de recursos financeiros no tesouro estadual.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 30 - As agências financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamentos, observarão as seguintes políticas:

- I - redução das desigualdades regionais;
- II - defesa e preservação do meio ambiente;
- III - atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas e associações;
- IV - prioridades para os empreendimentos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

08.

geradores de empregos, com ênfase aos relativos à produção de bens de consumo de massa;

V - prioridade para projetos de investimento no setor de energia elétrica, essenciais para o crescimento econômico;

VI - prioridade aos projetos de desenvolvimento da pesquisa básica e aplicada, de forma a reduzir o hiato tecnológico;

VII - prioridade para projetos na área de saúde, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VIII - prioridade para projetos de agricultura;

IX - prioridade para projetos de desenvolvimento das atividades extrativista;

X - prioridade para projetos de desenvolvimento da pesca e da piscicultura;

XI - apoio logístico às atividades voltadas para o turismo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 31 - A administração da dívida pública estadual terá por finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativos para fortalecimento do tesouro estadual.

Art. 32 - O ingresso de recursos, mediante operações de créditos, pela administração ou por entidades da administração indireta, em observância à legislação vigente, dar-se-á pela emissão de títulos da dívida pública estadual e pela contratação de financiamento.



§ 1º - Os recursos decorrentes de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento do Tesouro Estadual, serão destinados ao financiamento de eventuais "deficit" de caixa.

§ 2º - Os recursos captados nas operações de crédito serão destinados ao pagamento da dívida pública, inclusive os encargos provenientes de eventuais ajustes, refinanciamentos e ao financiamento de programas de capital.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos com os valores fixados na forma do que dispõe o Art. 8º e seus parágrafos desta Lei.

Art. 34 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o Exercício de 1995, deixe de ser encaminhado à sanção do Governador do Estado até 30 de novembro de 1994, como prescreve a Emenda Constitucional nº 01, de 24/08/90, a programação constante do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, até que o Projeto de Lei seja efetivamente encaminhado à sanção do Governador.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Fl. 10

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA
SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS

As prioridades e as metas dos Poderes do Estado de Rondônia para o exercício de 1995 estão inseridos nas seguintes áreas:

ÁREA SOCIAL

1. Reduzir o déficit de atendimento nos serviços de saneamento e saúde;
2. recuperar e reequipar as unidades de saúde da rede governamental do Sistema Único de Saúde;
3. intensificar medidas visando ao combate de doenças transmissíveis e endêmicas;
4. ampliar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica;
5. implantar programas voltados ao atendimento à gestante, à puérpera e a recém-nascidos, incluindo campanhas educativas quanto a prevenção de doenças ginecológicas, bem como difusão de informações referentes à reprodução e à contracepção (planejamento familiar);
6. reestruturar a rede física escolar, visando à melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;
7. capacitar e treinar o corpo docente, prioritariamente os que atuam no ensino fundamental;
8. implementar o programa de merenda escolar, objetivando suprir a carência alimentar dos discentes;
9. desenvolver programas visando à redução dos índices de evasão e repetência escolar;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Fl. 11

10. preservar, divulgar e manter o patrimônio histórico-cultural de Rondônia;
11. identificar e levantar documentação, visando apoiar e divulgar as diferentes manifestações artísticas e culturais do Estado;
12. reestruturar a rede física de segurança pública, objetivando combater a criminalidade através da melhoria dos serviços prestados à população;
13. fortalecer as ações de reeducação e reintegração dos apenados através da profissionalização, da assistência médica, jurídica e social;
14. intensificar ações voltadas para a defesa dos direitos da cidadania;
15. melhorar as ações de atendimento à comunidade, aos deficientes, aos idosos, à criança e ao adolescente.

ÁREA DE MEIO AMBIENTE

1. Demarcar o perímetro urbano dos 25 (vinte e cinco) municípios recém-criados;
2. regularizar os lotes urbanos, promover assentamento e titulação do Distrito Industrial no Município de Porto Velho;
3. dinamizar ações de implantação, gestão e monitoramento das unidades de conservação estaduais e municipais de uso indireto, bem como controle e fiscalização da utilização de recursos naturais do Estado;
4. observar o zoneamento sócio-econômico-ecológico, como principal instrumento de planejamento, objetivando racionalizar a ocupação do solo e concentrar os serviços de apoio à agricultura em áreas férteis, fixando o homem ao campo, evitando pressões antrópicas sobre as áreas protegidas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Fl. 12.

ÁREA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

1. Reestruturar e modernizar os Sistemas de Administração, Planejamento e Coordenação e Finanças, no âmbito da administração direta;
2. implantar política de desenvolvimento regional, voltada aos municípios, através de cooperação técnica e financeira;
3. promover estudos visando à concepção e à implantação de planos regionais de desenvolvimento;
4. implantar bancos de dados, objetivando o fortalecimento do Sistema Estadual de Planejamento e Coordenação;
5. reestruturar o Ministério Público com recursos materiais e humanos para melhor desempenho de suas funções constitucionais;
6. dinamizar e ampliar as ações da Procuradoria e Auditoria Geral do Poder Executivo, visando à otimização da execução fiscal e controle interno;
7. fortalecer as condições operacionais do Tribunal de Contas do Estado, com ênfase à ampliação do quadro de pessoal, mediante concurso público;
8. dotar a Assembléia Legislativa de recursos necessários ao desenvolvimento de suas ações junto a todos os segmentos da sociedade;
9. proporcionar ao Tribunal de Justiça condições de atendimento à população das comarcas de maior concentração de feitos ajuizados;
10. estruturar e melhorar as edificações públicas dos Poderes e do Ministério Público;
11. modernizar e ampliar as atividades atinentes à segurança e à educação no Trânsito;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Fl. 13

ÁREA PRODUTIVA

1. Implantar programas de fomento à produção animal e vegetal, à assistência técnica e extensão rural e pesquisa agropecuária visando à verticalização da produção;
2. criar, ampliar, estruturar e manter os postos de classificação de produtos de origem vegetal e seus resíduos, bem como os postos de inspeção, fiscalização e defesa de produtos agropecuários;
3. dinamizar os polos das culturas algodoeira, cacaueira, dendê, cítricas e soja;
4. fortalecer as Delegacias Regionais da Agricultura;
5. assegurar a manutenção das ações de assistência técnica e extensão rural em todo o Estado;
6. promover a modernização da rede armazenadora, equipando e mantendo as unidades já implantadas, com prioridade absoluta para aquelas mais próximas das regiões produtoras;
7. assegurar a viabilização de linhas de crédito, voltadas prioritariamente para mini, pequenos e médios produtores rurais;
8. incentivar as micro, pequenas e médias empresas industriais, de serviços e cooperativas e associações de produção e comercialização, visando o beneficiamento de matéria-prima;
9. incentivar a divulgação do potencial turístico, no âmbito nacional e internacional;
10. planejar, coordenar e supervisionar ações voltadas à implantação e fortalecimento da infra-estrutura básica de produção com vista à elevação dos níveis de produtividade, qualidade e de competitividade das empresas rondonienses;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Fl. 14

11. desenvolver estudos e pesquisas sobre os setores produtivos do Estado;
12. promover a exploração ordenada e racional do potencial mineral do Estado.

ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA

1. Dar continuidade à recuperação, à conservação e à ampliação da malha rodoviária em áreas de produção emergentes, inclusive à rodovia federal BR-364;
2. promover, com a participação da iniciativa privada, a ampliação e modernização dos sistemas de transportes, vias e terminais de passageiros e cargas;
3. reduzir o déficit da demanda de energia elétrica urbana, ampliar rede de eletrificação rural e intensificar as obras complementares do Projeto LINHÃO;
4. incentivar a participação da iniciativa privada na implantação de unidades Termoelétricas e Pequenas Centrais Hidrelétricas, em diferentes localidades;
5. estudar a viabilidade de implantação do sistema de transporte intermodal;
6. melhorar e ampliar o sistema de captação, distribuição e tratamento de água, como também o sistema de coleta e tratamento de esgoto;
7. fortalecer o Sistema de Comunicação do Estado, prioritariamente TV-EDUCATIVA e Imprensa Oficial;
8. construir unidades habitacionais, para atender à população de baixa renda e implantar infra-estrutura básica nos conjuntos habitacionais.